



**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**Recurso Eleitoral nº 173-15.2016.6.02.0029 – Classe 30**

**ACÓRDÃO Nº 12.085**

**(02/02/2017)**

**RECURSO ELEITORAL Nº 173-15.2016.6.02.0029**

**RECORRENTE:** JOSÉ FLORIANO BENTO

**ADVOGADO(A):** MIRIAN ARAÚJO DANTAS (OAB/AL Nº 14.150)

**RECORRENTE:** MARCO AURÉLIO DE MELO

**ADVOGADO:** MIRIAN ARAÚJO DANTAS (OAB/AL Nº 14.150)

**RECORRENTE:** COLIGAÇÃO “COM A FORÇA DO POVO” (PSB/PP/PMDB/PSDB/PP)

**ADVOGADO:** MIRIAN ARAÚJO DANTAS (OAB/AL Nº 14.150)

**RECORRIDO:** COLIGAÇÃO “VAMOS JUNTOS FAZER A MUDANÇA” (PR/PRP/PPS)

**RELATOR:** DES. ELEITORAL PEDRO AUGUSTO MENDONÇA DE ARAÚJO

**Ementa:**

ELEIÇÕES 2016. RECURSO. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. MUNICÍPIO DE JACARÉ DOS HOMENS. CARREATA. VEÍCULOS PERMISSONÁRIOS. IRREGULARIDADE COMPROVADA. VIOLAÇÃO AO ART. 37 DA LEI Nº 9.504/97. MULTA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Eleitoral para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Maceió/AL, 02 de fevereiro de 2017.

**Des. JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES – Presidente**

**Des. PEDRO AUGUSTO MENDONÇA DE ARAÚJO – Relator**

**Dr. MARCIAL DUARTE COELHO – Procurador Regional Eleitoral**



**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**Recurso Eleitoral nº 173-15.2016.6.02.0029 – Classe 30**

**RELATÓRIO**

Cuidam os presentes autos de Recurso Eleitoral interposto por JOSÉ FLORIANO BENTO, MARCO AURÉLIO DE MELO e COLIGAÇÃO “COM A FORÇA DO POVO” (PSB/PP/PMDB/PSDB/PP) em face da sentença proferida pelo Juízo Eleitoral da 29ª Zona (fls. 23/26) que, julgou procedente Representação pela prática de propaganda eleitoral irregular contra eles proposta e aplicou-lhes multa no montante de R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

Nas razões recursais de fls. 28/36, alegam que não deveriam ser responsabilizados por atos praticados por terceiros e que uma vez tendo percebido veículos permissionários participando da carreta teriam se posicionado no sentido de removê-los. Afirmam ainda que não haveria impedimento legal quanto à participação dos permissionários na carreta por ter ela sido realizada no período noturno, quando não haveria mais expediente dos veículos. Pugnaram, em resumo, pela reforma da sentença para afastar a multa imposta ou, subsidiariamente, reduzi-la ao patamar mínimo legalmente previsto.

Com vistas dos autos, o Ministério Público Eleitoral emitiu o Parecer Cível nº 748/2016 – GP/AL/MDC, pelo não provimento do Recurso Eleitoral.

É o Relatório.



**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**Recurso Eleitoral nº 173-15.2016.6.02.0029 – Classe 30**

**VOTO**

Os autos versam sobre Recurso Eleitoral interposto por JOSÉ FLORIANO BENTO, MARCO AURÉLIO DE MELO e COLIGAÇÃO “COM A FORÇA DO POVO” (PSB/PP/PMDB/PSDB/PP) em face da sentença proferida pelo Juízo Eleitoral da 29ª Zona que, julgando procedente Representação pela prática de propaganda eleitoral irregular contra eles proposta, aplicou-lhes multa no montante de R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

Verifico que as partes são legítimas, estão devidamente assistidas por seus respectivos causídicos e possuem nítido interesse processual. Ademais, o Recurso Eleitoral foi interposto de forma tempestiva.

A questão debatida nos autos é a ocorrência de propaganda eleitoral irregular, durante carreata, da qual teriam participado veículos tipo táxi, nos quais, conforme a legislação eleitoral, é vedada a veiculação de propaganda eleitoral de qualquer natureza.

Quanto ao tema, o art. 37 da Lei nº 9.504/97 assim dispõe: (grifos nossos)

**Art. 37. Nos bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do poder público, ou que a ele pertençam, e nos bens de uso comum, inclusive postes de iluminação pública, sinalização de tráfego, viadutos, passarelas, pontes, paradas de ônibus e outros equipamentos urbanos, é vedada a veiculação de propaganda de qualquer natureza, inclusive pichação, inscrição a tinta e exposição de placas, estandartes, faixas, cavaletes, bonecos e assemelhados.** (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

§ 1º A veiculação de propaganda em desacordo com o disposto no caput deste artigo sujeita o responsável, após a notificação e comprovação, à restauração do bem e, caso não cumprida no prazo, a multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

A efetiva participação de veículos permissionários do poder público (veículos tipo táxi) é incontroversa, conforme se pode extrair dos vídeos acostados à fl. 06, bem como da circunstância de os próprios recorrentes terem. Ademais, os próprios recorrentes admitiram tal fato, conforme se pode extrair das fls. 33 e 34 dos presentes autos. Neste ponto específico, vale transcrever a seguinte passagem do parecer do Ministério Público Eleitoral de fls. 45/46:

Os próprios recorrentes admitem a participação destes veículos no percurso ao confirmarem que “*quando perceberam que tais veículos*



**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**Recurso Eleitoral nº 173-15.2016.6.02.0029 – Classe 30**

*estavam participando da carreata em apreço posicionaram-se no sentido de removê-los do evento.”* (fl. 33) e, mais além, reconhecem sua natureza permissionária *“muito embora sejam veículos permissionários públicos”* (fl. 34). Embora aleguem que retiraram tais veículos da carreata, não colacionam aos autos provas que justifiquem tal alegação.

Registre-se também que, conforme destacado pelo eminente Procurador Regional Eleitoral (fl. 46/47), “a própria presença de veículo tipo táxi, por si só (ainda que sem adesivo), já configura irregularidade de uso de bem que possui permissão do poder público.” Assim sendo, não socorrem os recorrentes os julgados por ele transcritos, afinal todos eles se referem ao uso de bem contratado pelo poder público e utilizados em carreata fora do expediente objeto do contrato, mas sim de uso em carreata de veículos tipo táxi, ou seja, veículos particulares, mas de uso comum, já que demanda permissão por parte da Administração Pública. Inaplicável a tais veículos, portanto, a possibilidade de sua utilização em campanha eleitoral, ainda que fora do horário em que utilizado para o transporte de passageiros.

Quanto ao prévio conhecimento pelos recorrentes da realização da propaganda irregular, pode-se entender que, diante das circunstâncias fáticas não se apresenta razoável entender de forma diversa, afinal, como bem assentado na sentença (fl. 25), *“não se trata de carreata ou passeata ocorrida em cidade de médio porte, mas numa cidade muito pequena, na qual facilmente são identificados seus participantes.”*

Por fim, entendo ser adequada a manutenção da multa no patamar inicialmente fixado, especialmente levando-se em consideração que se trata da terceira condenação dos recorrentes em eventos desse tipo, com a participação de veículos permissionários em carreata política no município de Jacaré dos Homens, conforme também registrado na sentença (fl. 25).

Diante de todo o exposto e na linha do parecer ministerial de fls. 46/47, conheço do Recurso Eleitoral para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo, em consequência, inalterada a sanção de multa anteriormente imposta.

É como voto.

**PEDRO AUGUSTO MENDONÇA DE ARAÚJO**  
**Des. Eleitoral Relator**



**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**Recurso Eleitoral nº 173-15.2016.6.02.0029 – Classe 30**

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

**Recurso Eleitoral Nº 173-15.2016.6.02.0029**

**Prot. 39.170/2016**

**ORIGEM: JACARÉ DOS HOMENS - AL**

**JULGADO EM:** 02/02/2017 (SESSÃO Nº 10/2017)

**RELATOR(A):** DESEMBARGADOR ELEITORAL PEDRO AUGUSTO MENDONÇA DE ARAÚJO

**PRESIDENTE DA SESSÃO:** DESEMBARGADOR ELEITORAL JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES

**PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL:** DR(A). Marcial Duarte Coelho

**SECRETÁRIO(A):** MAURÍCIO DE OMENA SOUZA

**DECISÃO:** Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Eleitoral para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 12.085, de 2/2/2017)

**PARTICIPANTES DO JULGAMENTO:** Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: PEDRO AUGUSTO MENDONÇA DE ARAÚJO, GUSTAVO DE MENDONÇA GOMES, ORLANDO ROCHA FILHO, PAULO ZACARIAS DA SILVA, ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS e JOSÉ FRAGOSO CAVALCANTI, bem como o Procurador Regional Eleitoral, Dr. MARCIAL DUARTE COELHO.

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 2 de fevereiro de 2017.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS  
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários

**CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO**

Certifico não só que o Acórdão/Resolução de nº 12085 foi conferido(a) na 10ª Sessão Ordinária, realizada em 02/02/2017, como também que a referida decisão fora publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em Alagoas (DEJEAL) de nº 23, em 06/02/2017, à(s) fl(s). 3/4. Eu \_\_\_\_\_ (Márcia Maria Trocoli Torres Pereira) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários. Maceió(AL), em 06/02/2017.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS